

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E SUA AMEAÇA APARENTE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Irapuã Santana do Nascimento da Silva[†]

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar, sob o prisma principiológico e empírico, a exigência dos Tribunais da intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões de embargos de declaração com efeitos infringentes, sob pena de nulidade, com uma projeção a respeito do novo Código de Processo Civil.

Abstract: This paper aims to examine the Courts' imposition of the adverse party to file a counterargument to appreciate the motion to modify judgment, under annulment penalty and examine the new procedure law and its consequences.

Palavras-chave: embargos – declaração – contraditório – ampla – defesa – justiça – sociedade

Keywords: motion – modify – judgment – contradictory - wide - defense - justice – society

Sumário: I. Conceito. II. Dos Princípios processuais. III. Dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. IV. Da Inexistência de Afronta ao Contraditório e à Ampla Defesa. V. Das Consequências da Proteção Desnecessária. VI. Conclusão. VII. Bibliografia.

[†] Advogado. Especializado em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito Processual na UERJ.

I - CONCEITO



presente trabalho visa a analisar os chamados Embargos de Declaração com efeitos infringentes e seus efeitos práticos na vida social.

Primeiramente cabe realizar uma breve exposição de tal figura em sua acepção simples. Conforme consta no Código de Processo Civil, em seu artigo 535:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal¹.

Desta forma, podemos depreender que o legislador determina que tal recurso seja cabível quando seja o caso de se sanar um vício interno da decisão prolatada pelo órgão jurisdicional. É neste sentido que a doutrina majoritária define os Embargos, como podemos observar nas palavras do professor Alexandre Câmara: “*Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada*”².

Corroborando este posicionamento, trazemos a lição do mestre Moacyr Amaral dos Santos:

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatadores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade, ou dúvida, eliminem contradição ou su-

¹ BRASIL. *Lei 5869. Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília: 1973.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. p. 123.

pram omissão existente no julgado³.

Partindo da premissa que os embargos servem para sanar o teor de uma determinada decisão, observamos que, havendo qualquer vício que importe a reforma da decisão e, sendo o ato anterior plenamente válido, o processo deverá retornar tão somente ao momento de sua prolação.

II – DOS PPRINCÍPIOS PROCESSUAIS

O Estado Democrático de Direito prevê princípios que instruem o Direito Processual a fim de que haja legitimidade da Tutela Jurisdicional perante seu respectivo povo, tendo em vista que é imperioso que haja garantias constitucionalmente previstas com o fito de efetivar os direitos do ser humano.

Tais garantias têm o condão de dar segurança à sociedade, seja em relação ao Estado – evitando um regime ditatorial –, seja entre si, como corolário do contrato social previsto por Hobbes⁴.

Tais princípios guardam morada em nosso ordenamento jurídico e estão em diversos dispositivos constitucionais.

Tendo em vista a brevidade deste trabalho, bem como seu objetivo, elencaremos os principais a fim de otimizar a análise:

- Princípio do Devido Processo Legal;
- Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;
- Princípio da Economicidade;
- Princípio da Celeridade;
- Princípio da Duração Razoável do Processo; e
- Princípio do Acesso à Justiça.

II.1 - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

³ SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º vol. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. P. 146

⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 1651.

O princípio base do Direito Processual em um Estado Democrático é o Devido Processo Legal, pois é a sua existência que determina a legitimidade da atividade do Poder Judiciário para resolver os conflitos sociais.

Ele está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição da República Federativa do Brasil, onde assim determina: “*ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”⁵.

Nos ensinamentos do grande doutrinador Rogério Tucci, tal princípio consiste em:

- a) Processo legislativo de elaboração da lei previamente definido e regular, bem como razoabilidade e senso de justiça de seus dispositivos, necessariamente enquadrados nas preceituações constitucionais (*substantive process of law*, segundo desdobramento da concepção norte-americana: a face substancial do devido processo legal mostra-se na aplicação ao caso concreto, de normas preexistentes, que “não sejam desarrazoadas, portanto intrinsecamente injustas”);
- b) Aplicação das normas jurídicas, seja do *ius positum*, seja de qualquer outra forma de expressão do direito, por meio de instrumento hábil à sua interpretação e realização, que, como visto, é o processo (*judicial process*): o denominador *substantive due process of law* reclama, para sua plena efetivação, um instrumento hábil à determinação exegética das preceituações disciplinadoras dos relacionamentos jurídicos entre os membros da comunidade; e
- c) Asseguração, no processo de paridade de armas entre as partes que o integram como seus sujeitos parciais, visando à consecução de igualdade substancial: esta

⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

somente será atingida quando, ao equilíbrio de situações, preconizado abstratamente pelo legislador, corresponder à realidade processual.

Este princípio é formado pela soma de todo o sistema de garantias processuais existente em nosso ordenamento, sendo reflexo de todos os princípios supracitados.

II.2 – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Estes direitos estão em nossa Carta Magna, no art. 5º, LV da CRFB, quando determina que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

O princípio do contraditório é a oportunidade que o Estado dá ao indivíduo de tomar ciência de determinado ato a fim de que seja possível sua reação tempestiva. Esta reação tempestiva poderá ser feita da forma que melhor entender, havendo, por sinal, a previsão, no caso do processo penal, em que o acusado poderá obter prova de sua inocência até por meio ilícito, que ela seria apreciada pelo Poder Judiciário, elevando o princípio da ampla defesa ao seu potencial máximo.

É este binômio de ação/reação que formam estes dois princípios que efetivam o devido processo legal.

II.3 – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade vem sob o prisma da Administração Pública e o princípio da efetividade (art. 37, *caput* da CRFB), a qual deverá realizar suas funções com o menor gasto possível do erário e, em Direito Processual, com o menor número possível de atos procedimentais.

Faz-se mister atentar para o fato de que:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais⁶.

Neste sentido, ratificando e completando de forma brilhante o raciocínio ora tratado, citamos uma exposição realizada por José dos Santos Carvalho Filho, no qual afirma que “*o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional*”⁷.

II.4 – PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade guarda uma íntima relação com o princípio da eficiência administrativa e economia processual, porque esta norma determina que o processo deverá evoluir tão rapidamente quanto possível para satisfazer o jurisdicionado que procurou a tutela estatal.

Com isto, devem-se evitar maiores apegos ao formalismo, que quando excessivo, como explica o processualista Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, cede lugar à efetividade processual, imprimindo maior rapidez ao procedimento, gerando a

⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 74.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 32.

satisfação/pacificação social⁸.

II.5 – PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como contrapeso ao princípio da celeridade, está a segurança jurídica que o Estado deve passar ao particular. Esta segurança jurídica se aproxima do princípio da legalidade, no sentido da obrigatoriedade da existência de um sistema de regras e princípios que disciplinam diversas relações jurídicas, aliada à sua correta aplicação por seus órgãos.

Se por um lado o processo deve ser resolvido de maneira rápida, esta solução encontrada não pode ser injusta sob pena de quebra da segurança jurídica. Se existe uma norma que disciplina determinada relação, há certa previsibilidade da solução futura a ser dada no caso concreto. É nesta ocasião que incide o princípio da não surpresa no Direito Processual, pelo ponto de vista da relação Estado-indivíduo.

Existe também sua versão na relação entre particulares, na qual se aliam a boa-fé e lealdade processuais, onde também é vedado ocorrer, seja por ação ou omissão de quaisquer das partes, algo totalmente estranho à relação jurídica deduzida em juízo.

Sendo assim, a presença da segurança jurídica é imperiosa em todo o processo e por este motivo é necessário haver uma ponderação referente à celeridade, tendo como resultado a duração razoável do processo, onde o constituinte impõe a agilidade de solução do conflito sem que se esqueçam as garantias processuais constitucionalmente previstas.

II.6 – PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil - proposta de um formalismo valorativo*, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Esta garantia constitucional está prevista no art. 5º, XXXV da CRFB, quando estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Este princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário traz a proibição de imposição de obstáculo de qualquer pessoa procurar a tutela jurisdicional quando entender preciso.

Mas o princípio em tela tem um sentido muito maior, pois é evado de reflexos sociais. Isto ocorre por se tratar efetivamente de serviço público: a tutela jurisdicional tem por objetivo disciplinar as relações sociais. Desta forma, enquanto o Poder Judiciário presta serviço a um determinado número de pessoas, outras aguardam, já que as necessidades sociais são infinitas e os recursos são escassos.

Sendo assim, o devido processo legal torna a máquina judiciária eficiente, possibilitando atender de maneira melhor e mais célere a população, efetivando assim o acesso à Justiça tão perseguido pelos processualistas.

III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Como vimos anteriormente, na primeira parte deste estudo, os embargos de declaração são opostos quando ocorre um vício na decisão (contrariedade, obscuridade ou omissão).

O objeto do presente trabalho se insere no inciso II do art. 535 do CPC, que é o caso de omissão, quando se requererá a integração da sentença prolatada. Importa salientar os exatos termos do dispositivo: “*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*”. (grifamos)

A jurisprudência, em nome do respeito ao princípio do contraditório, determina que, havendo risco de modificação do pronunciamento jurisdicional, deve-se abrir prazo para a parte contrária se manifestar, sob pena de nulidade do respectivo ato

decisório.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, *O RESPECTIVO JULGAMENTO É NULO*. Precedentes.

- A existência de fundamento da decisão agravada não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do agravo.

- Agravo não provido.⁹ (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE É EXCEPCIONALÍSSIMA, PRESSUPÕE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SU-

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO Especial. AgRg no REsp 1255619 / SP. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma. Publicado em 20/08/2012.

PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, §1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO RECURSO PROVIDO. DECISÃO CASSADA.¹⁰ (grifamos)

Inclusive no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o entendimento ora tratado, já assentado em jurisprudência é encampado, conforme podemos observar:

Art. 937. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Parágrafo único. *EVENTUAL EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE PODERÁ OCORRER EM VIRTUDE DA CORREÇÃO DO VÍCIO, DESDE QUE OUVIDA A PARTE CONTRÁRIA NO PRAZO DE CINCO DIAS*¹¹. (grifamos)

A justificativa para a nulidade da decisão que acolhe os embargos de declaração com efeitos infringentes é a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa que, como vimos, são essenciais para legitimar a tutela jurisdicional.

O objetivo desta breve exposição de idéias é apontar que a preocupação da jurisprudência e do legislador não precisa existir, embora seja louvável.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processual Civil. Agravo de Instrumento nº 0021834-40.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador GILBERTO GUARINO. 18ª Câmara Cível. Julgamento: 24/09/2012.

¹¹BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

O professor José Carlos Barbosa Moreira, ao lecionar a respeito dos embargos de declaração explica que:

Caberão estes embargos, segundo a dicção da lei:

a) Quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” [...];

b) Quando o órgão jurisdicional se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitadas pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício.

Merece exame específico a hipótese de contradição [...] ¹².

Podemos notar que o douto processualista em nada se refere ao contraditório em ocasião da oposição dos embargos declaratórios como algo a ser destacado, demonstrando que esta não é uma preocupação cabível. Não podendo perder a força argumentativa, acrescentamos uma passagem de Humberto Theodoro Junior, outro eminente doutrinador no sentido de que:

OS EMBARGOS NÃO SE DESTINAM A NOVO JULGAMENTO, MAS APENAS AO APERFEIÇOAMENTO DECISÓRIO JÁ PROFERIDO.

Havendo, porém, casos em que o suprimento de lacuna ou a eliminação de contradição leve a anulação do julgamento anterior para a nova decisão da causa (caráter infringente inevitável, em casos, por exemplo, de competência ou condição de procedibilidade, de erro material ou questão prejudicial), não deverá o órgão julgador enfrentar a questão nova para preferir, de plano, o rejuízo. Para

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p.154

manter o princípio do contraditório, o caso será de anular-se apenas a decisão embargada e ordenar que o novo julgamento seja retomado com a plena participação da outra parte, segundo as regras, aplicáveis ao recurso principal¹³.

Com estas duas opiniões de grande peso, podemos afirmar que, embora bem intencionada, a preocupação a respeito do contraditório e da ampla defesa se tornam desnecessárias, haja vista que se a decisão não tivesse qualquer vício, o recurso cabível seria o de apelação.

Quando se requer a integração, apenas se espera que a decisão saia completa, como havia sido previsto no momento exatamente anterior ao seu proferimento. Sendo assim, não existe razão para após o término do prazo para oposição dos embargos, os autos serem encaminhados à conclusão e retornarem, após análise do magistrado, para abrir vista à parte contrária.

Isto porque todas as manifestações possíveis acerca da fase postulatória e probatória já ocorreram, havendo preclusão a respeito de matérias não enfrentadas. A oposição dos embargos fará, no máximo, que o órgão prolator da decisão tenha vista dos autos para reparar o equívoco cometido, sem a necessidade de conceder novo prazo para nova manifestação da outra parte, que não inovará no processo e não sofrerá prejuízo algum que não sofreria caso a decisão fosse prolatada de maneira correta.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS DA PROTEÇÃO DESNECESSÁRIA

V.1 – QUESTÃO TEMPORAL

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 41ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p.582

Mais uma vez, frisamos que a tentativa de se fazer um processo justo é sempre a finalidade última dos operadores do Direito. Mas é preciso observar os meios pelos quais escolheremos para tentar obter êxito.

Como exposto acima, o procedimento para a oposição deste tipo de recurso demanda tempo, já que a peça recursal será levada desde o protocolo até a decisão que determine a apresentação de suas contrarrazões. Depois as contrarrazões farão o mesmo caminho até que seja definido se houve ou não efeitos modificativos na decisão.

Portanto, a primeira conseqüência é temporal. Sob o fundamento de proteger o contraditório e a ampla defesa, o processo demorará mais tempo para ser resolvido. O problema é que tais princípios não sofrem qualquer tipo de ameaça.

Poder-se-ia falar que são somente cinco dias de prazo para resposta e que esta demora não seja um grande empecilho. Porém, não se pode olvidar de toda a maratona administrativa pela qual a petição passa até chegar aos atos decisórios, onde cartórios e secretarias chegam a demorar três meses somente para juntar uma simples petição.

Este fator temporal tem graves reflexos nos princípios constitucionais abordados nesta obra, já que não se pode falar em duração razoável, efetividade ou celeridade quando a administração executa atos processuais desnecessários.

V.2 – QUESTÃO ECONÔMICA

No tocante às verbas públicas, o procedimento ora criticado também influencia, tendo em vista a quantidade de recursos desta natureza que são protocolados diariamente para apreciação do Poder Judiciário.

Os atos judiciais executados para obter a decisão sobre os embargos com efeitos infringentes acabam sendo um desperdício.

cio do erário, quando poderiam ser implementados em outras áreas, ainda mais atentando para o fato de que, conforme o art. 536 do CPC, sequer estão sujeitos a preparo.

V.3 – QUESTÃO SOCIAL

O aspecto social entra na seara do acesso à Justiça, que é tão importante hodiernamente. O raciocínio é muito simples de entender: enquanto o Poder Judiciário estiver focado em determinada demanda, não atenderá outra que talvez requeira maior atenção.

Se um conflito pode ser solucionado de uma maneira mais simples, é de interesse de toda a sociedade que esta maneira seja implementada. Se um processo observa todos os requisitos principiologicos e existe uma forma mais célere de fazê-lo tramitar, é de interesse de toda a sociedade que ela seja implementada.

Na medida em que se imprimam meios mais ágeis e efetivos, sendo igualmente seguros, observamos o princípio da eficiência aplicado.

Portanto, evidencia-se como um obstáculo ao acesso à Justiça procedimentos dispensáveis haja vista sua inofensividade, como é o caso tratado da impositividade de manifestação da parte contrária quando opostos embargos de declaração com efeitos infringentes

Destarte, atuando com respeito ao devido processo legal e de todas as garantias a ele inerentes e de forma eficiente, atingir-se-á de maneira completa a finalidade do processo, que é a pacificação social. Com o aumento das soluções dos conflitos, haverá maior confiança da sociedade no Estado e, por consequência, maior será o efetivo acesso à Justiça.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todas as razões elencadas, embora de maneira bastante resumida e objetiva, expusemos porque não há ameaça a qualquer garantia processual o fato de não submeter à manifestação da parte contrária do recurso de embargos declaratórios.

Após delimitar com muito cuidado o raio de cabimento e conceituação, cruzamos e analisamos as situações procedimentais com os princípios constitucionais do processo e nos depa-ramos que a preocupação em evitar uma afronta a dois princípios que sequer estão ameaçados, resulta na afronta a outros tantos aqui tratados.

Por conseguinte, resta a reflexão no tocante a uma consequência muito mais gravosa, haja vista seus reflexos sociais, seja no ponto temporal, numérico ou econômico. Sendo importante salientar, ainda, que esta discussão é assaz atual, lembrando-se que estamos às vésperas do advento de um novo diploma processual que formaliza o posicionamento jurisprudencial.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Lei 5869. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília: 1973.
2. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
3. BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteproje>

- to.pdf
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO Especial. AgRg no REsp 1255619 / SP. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma. Publicado em 20/08/2012.
 5. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processual Civil. Agravo de Instrumento nº 0021834-40.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador GILBERTO GUARINO. 18ª Câmara Cível. Julgamento: 24/09/2012.
 6. CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.
 7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 32
 8. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 74
 9. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 1651.
 10. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p.154
 11. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil - proposta de um formalismo valorativo*, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
 12. SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º vol. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
 13. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 1*. 41ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p.582